



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Gabinete do Secretário

CORREIO ELETRÔNICO DE 07/06/2017

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa - ATL

ASSUNTO: **Indicação 1822/201**

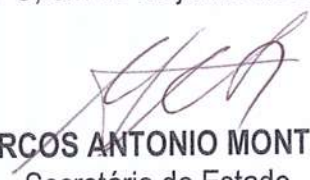
Despacho SPG/GS: nº 2572017

Senhora Procuradora do Estado,

Trata-se de **Indicação nº 1822/201**, de autoria do Deputado Coronel Camilo, que indica ao Sr. Governador que acrescente o artigo 121-A à Lei 10.261/68, o Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Estado, possibilitando que o Funcionário Público portador de Deficiência ou o que possua familiar nessa condição tenha redução em sua Jornada de Trabalho.

Nos termos da manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, de fls., que acolho. E encaminhe-se à Assessoria Técnico-Legislativa - ATL.

GSPG, em 13 de junho de 2017.

  
**MARCOS ANTONIO MONTEIRO**  
Secretário de Estado

Excelentíssima Senhora  
Procuradora Assessora-Chefe  
Claudia Polto

Ass.Par.  
atddd-059  
MB





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Gabinete do Secretário*

CORREIO ELETRÔNICO DE **07/06/2017**


INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa - ATL

ASSUNTO: Indicação 1822/2017

Senhora Kelly Lopes Lemes,

De ordem, encaminhe-se à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH para manifestação, retornando a esta Assessoria. Ressalta-se o prazo determinado pelo SIALE, **de 15 dias** (*quinze dias*), para que possa ser colocado à apreciação do Senhor Secretário.

GSPG, em 07 de junho 2017.

  
**Marcelo Barbosa**  
Assessor Parlamentar

Ass. Par  
at-095  
Lago





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL  
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

**EXPEDIENTE:** e-mail de 07/06/2017 (SIALE – Indicação 1822/2017 )  
**INTERESSADO:** **ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA- ATL**  
**ASSUNTO:** **Indicação 1822/2017 - Indica ao Sr. Governador que acrescente o artigo 121-A à Lei 10.261/68, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, possibilitando que o funcionário público portador de deficiência ou o que possua familiar nessa condição tenha redução em sua jornada de trabalho.**

**INFORMAÇÃO U.C.R.H. Nº 0400/2017**

Por intermédio de e-mail, a Assessoria Técnica Legislativa – ATL - solicita manifestação desta Pasta, acerca da Indicação em epígrafe, de iniciativa do Deputado Coronel Camilo, que indica ao Sr. Governador que acrescente o artigo 121-A à Lei 10.261/68, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, possibilitando que o funcionário público portador de deficiência ou o que possua familiar nessa condição tenha redução em sua jornada de trabalho.

Para tanto, há a sugestão de inclusão do artigo 121-A à Lei 10.261/68, nos seguintes termos:

**“Artigo 121 - A – O servidor portador de deficiência ou que tenha sob seus cuidados cônjuge, genitor, filho ou dependente legalmente declarado nessa condição terá direito a redução da jornada de trabalho em 50% do horário estabelecido.**

**§1º - A redução do horário de trabalho dependerá de declaração médica emitida por órgão oficial que especificará a deficiência e a necessidade de cuidados e tratamentos para cada caso.**

**§2º - A redução do horário de que trata o parágrafo anterior não estará sujeita a posterior compensação.”**

A justificativa apresentada pela parlamentar tem o seguinte teor:

**“É cediço que são direitos assegurados pela Constituição Federal a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL**  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

*lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.*

*O Estado, como garantidor que deve ser, do exercício dos direitos sociais acima descritos, além de outros que visem o bem estar e a qualidade de vida dos cidadãos, pode, a exemplo do que fez a União, através da Lei 13.370 de 28 de outubro de 1968 que alterou o parágrafo terceiro do artigo 98 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 permitir que os servidores portadores de deficiência, bem como os que tem sob seus cuidados familiares nessa condição, tenham reduzida sua jornada de trabalho, sem necessidade de compensação.*

*O servidor público portador de deficiência encontra obstáculos para sua locomoção e precisa de acompanhamento médico com maior frequência. O servidor que tem cônjuge, pais, filho ou dependente portador de deficiência certamente precisa de mais tempo para dedicar-se à missão de tentar facilitar o dia a dia de seus entes.*

*A alteração que ora se indica visa reconhecer as dificuldades enfrentadas pelo servidor portador de deficiência ou que tenha familiar nessa condição que dependa de seus cuidados ou auxílio o que certamente levará o servidor a sentir-se apoiado pelo Estado e trabalhará com maior satisfação, sabendo que pode conciliar duas importantes funções: trabalhar pelo bem do cidadão e dedicar-se ao tratamento próprio ou daquele por quem zela.*

*Destarte, no afã de atenuar a árdua rotina destes servidores é que requeremos providências no sentido de viabilizar a alteração sugerida.*

*Finalizando, na expectativa de sensibilizar Sua Excelência, apresento esta Indicação.”*

**Relatado, manifestamo-nos.**

A Indicação em análise visa à alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis – Lei 10.261/68, a fim de permitir que o servidor portador de deficiência ou que tenha parentes próximos nessa condição tenha direito à redução da jornada de trabalho em 50% do horário estabelecido.

O nobre Deputado, ao apresentar sua justificativa, alega que *no afã de atenuar a árdua rotina destes servidores é que requer providências no sentido de viabilizar a alteração sugerida.*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL  
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Insta salientar, preliminarmente, que esta Unidade Central de Recursos Humanos, já se manifestou sobre o assunto em outras oportunidades, por ocasião da apreciação dos Projetos de Lei nº 161/2007, 130/2009, 576/2009, 131/2013, respectivamente, através das Informações UCRH nº 237/2007, 267/2009, 1.143/2009 e 990/2013, nas quais fomos contrários à aprovação das pretensas medidas.

Em que pese à atitude altruísta do nobre Deputado, autor da Indicação em tela, reiteramos o posicionamento exarado nos projetos de lei mencionados, pelas razões a seguir aduzidas.

Os servidores públicos estaduais, responsáveis legais por pessoas com deficiência, para tratamento próprio ou acompanhamento do tratamento, podem se valer dos permissivos legais existentes.

A própria Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), alterado pela Lei Complementar nº 294, de 02 de setembro de 1982, ao dispor sobre faltas, prevê no § 1º, do inciso I, do artigo 110:

*“Artigo 110 - O funcionário perderá:*

*I - o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no § 1º deste artigo; e*

*(...)*

*§ 1º - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do funcionário no primeiro dia útil subsequente ao da falta. (NR)*

*(...)*”

A Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008, dispõe que não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, o servidor público que, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou **com deficiência**, devidamente comprovados, nos seguintes termos:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL**  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

**“Artigo 1º** - O servidor público não perderá o vencimento, a remuneração ou o salário do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, desde que o comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente, obtido junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, órgãos públicos e serviços de saúde contratados ou conveniados integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS, laboratórios de análises clínicas regularmente constituídos ou qualquer dos profissionais da área de saúde especificados no Anexo que faz parte integrante desta lei complementar, devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional de Classe, quando:

**I** - deixar de comparecer ao serviço, até o limite de 6 (seis) ausências ao ano, independente da jornada a que estiver sujeito, ainda que sob o regime de plantão, não podendo exceder 1 (uma) ao mês;

**II** - entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente, até o limite de 3 (três) horas diárias, desde que sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais ou de no mínimo 35 (trinta e cinco) horas-aulas semanais, no caso de docentes integrantes do Quadro do Magistério.

**Artigo 2º** - O disposto no artigo 1º desta lei complementar aplica-se ao servidor que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde:

**I** - de filhos menores, menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados;

(...)”

Note-se, ainda, que o Decreto nº 52.054, de 14 de agosto de 2007, que dispõe sobre o horário de trabalho e registro de ponto dos servidores públicos estaduais da Administração Direta e das Autarquias, consolidando a legislação relativa às entradas e saídas no serviço, e dá providências correlatas, prevê em seu artigo 14, § 1º, o que segue:

**“Artigo 14** - Até o máximo de três vezes por mês, será concedida ao servidor autorização para retirar-se temporária ou definitivamente, durante o expediente, sem qualquer desconto em seus vencimentos ou salários, quando a critério da chefia imediata, for invocado motivo justo.

**§ 1º** - A ausência temporária ou definitiva, de que trata o “caput” deste artigo, não poderá exceder a duas horas, exceto nos casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

(...)”



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO GOVERNAMENTAL**  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

Sendo o que nos cumpria informar, é a informação que submetemos à apreciação superior, com proposta de restituição à Assessoria Técnico-Legislativa.

**AT/UCRH**, em 12 de junho de 2017.

**Fabiana Barrio Nuevo de Moraes**

**Executivo Público**

1. De acordo com a **Informação UCRH nº 0400/2017**, da Assistência Técnica desta Unidade Central de Recursos Humanos.
2. Restitua-se à Assessoria Parlamentar.

**UCRH**, em 13 de junho de 2017.

**KELLY LOPES LEMES**  
**COORDENADORA**